



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057084-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5116

APELAÇÃO Nº 1057084-93.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CARLOS ROBERTO BORGES (Assistência Judiciária)

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Apelo do autor - Incontroverso que o autor teve sua conta na rede social Instagram hackeada/clonada e utilizada para aplicação de golpes por terceiros - Pretensão de majoração do “quantum” indenizatório - Não acolhimento - Valor fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00), que está em linha com os julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, sendo capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação vivenciada pelo autor - Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R\$ 2.000,00 - Sentença reformada em parte - Honorária recursal não incidente na hipótese (Tema 1059/STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 97/100, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais ajuizada por **CARLOS ROBERTO BORGES** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, para “condenar a ré (i) a restabelecer a conta do autor na plataforma Instagram, deletando todas as postagens realizadas por terceiros após a invasão da conta e restabelecendo quaisquer conteúdos apagados pelos invasores; e (ii) a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária da data da publicação desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Vencida, pagará a ré as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, §2º), com a ressalva de que, nos termos da Súmula 326 do STJ, “na ação de indenização

por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”. Embargos de declaração opostos pelo autor e rejeitados à fl. 113.

O autor, em síntese, pugna pela majoração do *quantum* indenizatório por danos morais no valor mínimo de R\$ 15.000,00, bem como da verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais. Requer, em tais termos, a reforma parcial da r. sentença (fls. 115/124).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária – Acórdão fls. 90/96), com contrarrazões às fls. 133/145.

É o relatório.

O inconformismo prospera em parte.

Incontroverso que o autor teve sua conta na rede social Instagram hackeada/clonada e utilizada para aplicação de golpes por terceiros, bem como o dever de indenizar, conforme reconhecido na r. sentença; ausente recurso do réu, fica mantida por seus próprios fundamentos quanto a tais pontos.

No que se refere ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, não comporta acolhimento.

Consigna-se, a indenização com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se*

cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).

Conclui o Jurista: “*se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado*” (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de “*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta*”, acrescentando-se “*o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve*” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado em primeiro grau, não comportando a majoração pretendida, uma vez que o *quantum* originalmente fixado se mostra razoável e adequada à situação vivenciada pelo autor.

A propósito no que ao valor da indenização em casos semelhantes, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulado com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Alegação de invasão do perfil na conta do

"instagram" por criminosos que, utilizando-se do perfil social do autor, anunciaram produtos para venda com o objetivo de lesar terceiros de boa-fé. Falha de segurança dos serviços prestados pela ré. Incidência das normas protetivas de direitos dos consumidores que atrai a responsabilidade objetiva da ré na reparação dos danos causados à consumidora, independentemente de culpa, pela falha na prestação dos serviços, devidamente configurada. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a eficiência do sistema de segurança. Transtornos na tentativa de recuperar sua conta, o que só foi possível mediante intervenção judicial. Danos morais configurados. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento, diante da insegurança com a utilização do serviço. Majoração. Acolhimento. Indenização que deve ser majorada para R\$ 5.000,00 quantia que se mostra proporcional e razoável. Falha na prestação do serviço. Restabelecimento do serviço à autora sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Astreintes bem fixadas, de modo proporcional e razoável, sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Majoração não cabível. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (Apelação Cível 1075459-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2024 – grifei).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESATIVAÇÃO DE PERFIL DA AUTORA NA PLATAFORMA INSTAGRAM. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Inconformismo da ré parcialmente acolhido. 3. Acesso indevido de terceiros fraudadores em conta da plataforma Instagram, mantida pela ré. Provedor de Aplicação que não adotou as medidas necessárias para fazer cessar a conduta ilícita cometida por terceiros, tampouco disponibilizou à usuária os meios para que pudesse, de forma rápida e eficaz, recuperar o acesso à sua conta. Danos morais configurados. Transtornos que ultrapassam circunstância de mero aborrecimento. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, com observância dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. 4. Pretensão da autora de ressarcimento do valor despendido com contratação de advogado para encaminhamento de notificação extrajudicial. Descabimento. Gasto que é faculdade da parte. 5. Sucumbência devida. Observância do princípio da causalidade. 6. Recurso da ré parcialmente provido. Sentença reformada apenas para afastar a condenação imposta à título de indenização para reparação de danos materiais. (Apelação Cível 1003180-32.2022.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/03/2024 – grifei).

Apelação. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Autora que teve sua conta em rede

social Instagram invadida por terceiros. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação de serviços. Ausência de culpa exclusiva do consumidor. Danos morais configurados [R\$ 5.000,00]. Ausência de descumprimento da liminar, multa diária indevida. Sucumbência e honorários advocatícios invertidos com a majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1021408-98.2022.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/08/2023 – grifei).

Todavia, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, nota-se que, a despeito de terem sido fixados pela r. sentença no patamar legal (10%), e levando-se em conta ainda a quantia concernente à condenação sofrida pelo réu (R\$ 5.000,00), o valor corresponde a quantia diminuta (R\$ 500,00), incapaz de remunerar adequadamente o causídico do autor pelos serviços prestados nos autos. Dessa forma, é cabível o arbitramento da verba por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, majoram-se igualmente os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00.

Feitas tais considerações, afigura-se de rigor o acolhimento parcial do recurso ora examinado, reformando-se parcialmente a r. sentença, somente para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1.059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*"; assim, em razão do acolhimento parcial do recurso do autor e da ausência de interposição de apelação pelo réu, deixa-se de majorar os honorários.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator